Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 028/2022, DE 11 DE JULHO DE 2022

Câmara Municipal de Chopinzinho - PR
12 JUL. 2022
Protocolo Nº 462

Altera a Lei Municipal nº 1.926/2005, de 16 de novembro de 2005, que dispõe sobre a criação de empregos públicos para contratação de Pessoal para atender o Programa de Saúde da Família, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 1º. A Lei Municipal 1.926/2005, de 16 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

Nº de Empregos	*Denominação do Cargo*	*CBO*	*Salário Inicial*	*Carga horária*
.....				
.....				
90	*Agente Comunitário de Saúde*	*5151-05*	*2.424,00*	*40*

"

Art. 2º. Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos, com seus efeitos, a partir de 05 de maio de 2022.

Art. 3º. Os demais artigos da Lei Municipal nº 1.926/2005, de 16 de novembro de 2005, permanecem inalterados.

Art. 4º. Ficam convalidados todos os atos praticados anteriormente a esta Lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR, 11 DE JULHO DE 2022.

DANIEL ZANESCO
Prefeito em Exercício

Câmara Municipal de Chopinzinho - PR
19 JUL. 2022
APROVADO

Apreciação:

APROVADO 14/07/22

APROVADO 18/07/22

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE
Em 18/07/22 Prazo 4 Dias
Presidente

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Mensagem nº 028/2022

Chopinzinho, 11 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto de Lei nº 028/2022, que altera a Lei Municipal nº 1.926/2005, de 16 de novembro de 2005, que dispõe sobre a criação de empregos públicos para contratação de Pessoal para atender o Programa de Saúde da Família, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Considerando que a Portarias GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos.

Considerando o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, em 01/07/2022, que realizou análise acerca das questões suscitadas pela Divisão de Recursos Humanos e Segurança do Trabalho, opinou no que tange ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias as Portarias GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, e Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022 estabeleceram a fonte dos recursos federais para pagamento das despesas com o vencimento, e estabeleceram, ainda, seus efeitos, a partir de 05 de maio de 2022.

Não obstante, para que os vencimentos possam ser majorados, de acordo com a Emenda Constitucional nº 120, faz-se necessário que o Município de Chopinzinho altere os vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mediante lei ordinária local, de iniciativa do Chefe do Executivo, em observância estrita ao princípio da legalidade, com efeitos a partir de 05 de maio de 2022.

Considerando que à Secretaria Municipal de Finanças e à Divisão de Contabilidade expediram na data de 08/07/2022, estimativa de impacto orçamentário/financeiro, em

cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitiu-se o parecer, em anexo parecer de estimativa de impacto orçamentário/financeiro.

Considerando a declaração do ordenador da despesa, que declara, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento salarial dos ACE e ACS, mencionada no memorando eletrônico (1DOC) n.º 2.203/2022, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município, com a Lei Orçamentária Anual – LOA e com o Plano Plurianual - PPA, e ainda, que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas. Em anexo declaração do ordenador da despesa.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta solicita-se aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Estas as razões que nos levam a apresentar a proposta.

Atenciosamente,

Daniel Zanesco
Prefeito em Exercício

Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811

85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emiti-se o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Disponibilidade orçamentária e financeira referente ao aumento salarial dos ACE e ACS, conforme memorando 2.203/2022, despacho n° 12.

ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	2022	2023	2024
PREVISÃO DE GASTO	368.705,44	580.711,07	615.553,73

ORIGEM DOS RECURSOS

Discriminativo	2022	2023	2024
Recursos vinculados	368.705,44	580.711,07	615.553,73

A presente despesa será custeada com recursos vinculados da **Secretaria de Saúde**, sendo considerado o novo Piso de Atenção Primária em Saúde dos ACE e ACS, previsto na seguinte dotação orçamentária, 07.02.103010004.2.035.3.1.90.11 (644) F: 494. Quanto ao índice de pessoal, segue projeção do índice para o exercício atual e para os dois subsequentes:

08/ 07/ 2022 - Aumento salarial

	2022	2023	2024
RCL	107.440.047,18	118.184.051,90	130.002.457,09
GASTOS COM PESSOAL	50.042.089,68	53.044.615,06	56.227.291,96
INDICE	**46,58**	**44,88**	**43,25**

Sendo que a referida despesa está adequada ao Orçamento-Programa do Exercício corrente, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual 2022/2025, e na Lei Orçamentária Anual do ano de 2022, não ocorrerá a extrapolação do Limite Prudencial (51,30% da Receita Corrente Líquida) e do Limite Legal (54% da Receita Corrente Líquida) previstos e ainda, que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

CHOPINZINHO, PR, 08 DE JULHO DE 2022.

LUCIANI MONTEIRO CENCI
Secretaria de Finanças

RODRIGO JAZYNSKI
Contador

Assinado por 3 pessoas: RODRIGO JAZYNSKI, LUCIANI MONTEIRO CENCI e EDSON LUIZ CENCI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/D7A1-D5BD-E9C3-8E9F e informe o código D7A1-D5BD-E9C3-8E9F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D7A1-D5BD-E9C3-8E9F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ RODRIGO JAZYNSKI (CPF 053.XXX.XXX-41) em 08/07/2022 18:32:24 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ LUCIANI MONTEIRO CENCI (CPF 820.XXX.XXX-04) em 11/07/2022 10:17:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ EDSON LUIZ CENCI (CPF 518.XXX.XXX-68) em 11/07/2022 11:20:27 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/D7A1-D5BD-E9C3-8E9F

Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811

85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento salarial dos ACE e ACS, mencionada no memorando 2.203/2022, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município, com a Lei Orçamentária Anual – LOA e com o Plano Plurianual - PPA, e ainda, que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

CHOPINZINHO, PR, 08 DE JULHO DE 2022.

DANIEL ZANESCO
Prefeito em exercício

Assinado por 2 pessoas: HELDER FELIPE KLASSEN e DANIEL ZANESCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/17D7-658E-4C77-40EB e informe o código 17D7-658E-4C77-40EB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 17D7-658E-4C77-40EB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ HELDER FELIPE KLASSEN (CPF 079.XXX.XXX-71) em 11/07/2022 10:44:08 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✔ DANIEL ZANESCO (CPF 044.XXX.XXX-92) em 11/07/2022 11:00:48 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC CNDL RFB v3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/17D7-658E-4C77-40EB

CHOPINZINHO

1Doc

Memorando 6- 2.203/2022

De: Marcio S. - PGM-GP

Para: SMA-RHST - Recursos Humanos e Segurança do Trabalho

Data: 01/07/2022 às 15:27:45

Setores envolvidos:

SMS, PGM, SMA-RHST, PGM-GP

Emenda Constitucional 102

Segue anexo parecer jurídico retificado referente ao Memorando nº 2.203/2022. (desconsiderar o despacho 5).

Atenciosamente,

–

Marcio Stringari
Procurador Municipal

Anexos:

Memorando_2_203_2022_Emenda_Constitucional_102_vencimento_dos_ACE_e_ACS.pdf

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

Memorando nº 2.203/2022

Requerente: Divisão de Recursos Humanos e Segurança do Trabalho

Assunto: Emenda Constitucional 120 e sua incidência na remuneração dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

1.RELATÓRIO

Trata-se de Memorando n° 2.203/2021, com requerimento de parecer jurídico da Divisão de Recursos Humanos à Procuradoria, em que se requer análise fático-jurídica referente ao advento da Emenda Constitucional nº 120/2022 e seus efeitos na remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de combate às Endemias.

Instruem os autos os seguintes documentos:

Requerimento da Divisão de Recursos Humanos e Segurança do Trabalho (fls. 1);

Diário Oficial da União, publicação de 06 de maio de 2022, em que consta a publicação da Emenda Constitucional nº 120 (fl.02);

Requerimento do SINDACS (Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, de implantação da EC 120/2022, com efeitos imediatos (fls. 05/08).

Nota Técnica Jurídica 03/2021 do COSEMS-PR (Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Paraná) acerca dos efeitos da Emenda Constitucional nº 120 na remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (fls.10-17).

Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de parecer jurídico à Procuradoria. (fl.07).

É a síntese do essencial.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

Cuida-se de Memorando n° 2.203/2021, com requerimento de parecer jurídico da Divisão de Recursos Humanos à Procuradoria, em que se requer análise fático-jurídica referente ao advento da Emenda Constitucional nº 120/2022 e seus efeitos na remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de combate às Endemias.

A Emenda Constitucional nº 120 acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Eis a redação acrescentada art. 198 da Constituição Federal, por meio da referida emenda nº 120:

> Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11: "Art. 198.
>
>
> § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
> § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
> § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
> § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
> § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

O Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias requereu providências para o pagamento do vencimento dos referidos profissionais, considerando a necessidade da implantação imediata de todos os dispositivos que constam na Emenda nº 120, como vencimento mínimo equivalente a dois salários mínimos, insalubridade com base no valor do vencimento e demais vantagens, confecção anual do PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de todos os ACE e ACS, assim como o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), a fim de assegurar junto aos institutos de previdência social o direito da categoria ao reconhecimento da contagem de tempo especial como atividade insalubre, nos termos da Lei Federal nº 8.213/1991.

O Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Paraná emitiu a Nota Técnica Jurídica 03/2021 acerca dos efeitos e eficácia da Emenda Constitucional nº 120.

Em apertada síntese, manifestou-se o COSEMS-PR no sentido de que os §§ 7º, 9º e 10º possuem eficácia plena, ou, em outras palavras, possuem aplicabilidade imediata, prescindindo de qualquer ato normativo para que operem seus efeitos.

Em resumo, na dicção do referido Conselho, é de aplicabilidade imediata a responsabilidade da União acerca do vencimento das categorias mencionadas, e de que cabe aos cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

Também possui aplicabilidade imediata a previsão de que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Ainda segundo o COSEMS-PR, possui aplicabilidade imediata a previsão de que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade, assim como a previsão de que os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

O COSEMS-PR teve a compreensão quanto à previsão de que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, possui eficácia contida, pois acrescenta que tem aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral.

Em que pese as limitações deste parecerista, ouso opinar que a maioria das previsões contidas na Emenda Constitucional nº 120 possuem aplicabilidade imediata, tendo como exceções a previsão de que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais, que na minha concepção é de eficácia limitada; e quanto à previsão de que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade, possui igualmente eficácia limitada, segundo a minha compreensão, salvo melhor juízo.

2.1 DOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120 COM EFICÁCIA LIMITADA

Entendo que a previsão de que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais possui eficácia limitada, porque o legislador infraconstitucional, no caso, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, considerando a autonomia conferida aos referidos entes federados, estes poderão ou não criar mediante legislação própria, benefícios, como adicional por tempo de serviço, verbas indenizatórias, auxílios alimentação e refeição, entre outros benefícios. Portanto o referido dispositivo constitucional depende de norma integrativa infraconstitucional para produzir todos os seus efeitos.

Acerca das normas de eficácia limitada, assim leciona Pedro Lenza:

> São aquelas normas que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional. São, portanto, de aplicabilidade mediata e reduzida, ou, segundo alguns autores, aplicabilidade diferida. (...)

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

Inclusive compete aos entes federados estabelecer os critérios para definição do valor dos benefícios.

Como exemplo o adicional por tempo de serviço pode variar quanto ao percentual que se conferido ao servidor a cada ano de serviço; o servidor poderá receber o adicional quando completar um ano de serviço, ou poderá receber ao cabo de cinco anos, por quinquênio. Mas vale ressaltar que o ente federado possui a autonomia para legislar, e a discricionariedade para criar os referidos benefícios.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, acerca da autonomia municipal:

> Autonomia é prerrogativa política outorgada pela Constituição a entidades estatais internas (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) para compor seu governo e prover sua Administração segundo o ordenamento jurídico vigente (CF, art.18). É a administração própria daquilo que lhe é próprio. Daí por que a Constituição assegura a autonomia do Município pela composição de seu governo e pela administração própria no que concerne a seu interesse local(art.30,I).[1]

Quanto à aposentadoria especial e ao adicional de insalubridade, a questão é um tanto quanto tormentosa, pois a implementação do adicional de insalubridade é ato complexo, que depende de laudo de profissional da medicina do trabalho para que seja declarada a condição insalubre, inclusive quanto ao grau de insalubridade.

Tal sistemática decorre de lei federal, que dispõe que a NR-15 deve ser utilizada para definição da existência de condições insalubres.

O adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas possui disciplina no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nos seguintes termos:

> **Subseção VI**
>
> **Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre ou Perigosa**
>
> **Art. 112.** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades perigosas fazem jus a adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
>
> **§ 1º. Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres ou perigosas e**

[1] LOPES MEIRELLES, Hely; Direito Municipal Brasileiro; São Paulo; 16ª Ed.Editora Malheiros; p.91

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

os percentuais para fins do cálculo do adicional referido no caput deste artigo. (grifei)

§ 2º. A Administração deverá realizar os laudos técnicos exigidos segundo a periodicidade descrita pela legislação federal pertinente.

§ 3º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Município de Chopinzinho
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811
Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

§ 4º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

[redacted] Aos servidores que ingressarem no serviço público municipal, a partir da data da vigência deste artigo, e trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus:

I - de acordo com o grau de insalubridade, mínimo, médio ou máximo, a que o servidor estiver exposto, o percentual do adicional será fixado conforme as regras definidas na legislação federal correlata, calculado sobre o menor vencimento do Município;

II - em caso de periculosidade, a um adicional de 30% (trinta por cento) calculado sobre os seus vencimentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 136/2022)

Art. 113. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

§ 1º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

§ 2º. Todo servidor exposto a condições de insalubridade ou periculosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

Art. 114. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Verifica-se que quanto ao adicional de insalubridade no Município de Chopinzinho serão aplicadas as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres e os percentuais para fins de cálculo do adicional.

No que tange à legislação federal que deve ser aplicada acerca do adicional de insalubridade, trata-se da Norma Regulamentadora 15 do MTE:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.ºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12;
15.1.2 Revogado pela Portaria nº 3.751, de 23-11-1990 (DOU 26-11-90)
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.ºs 6, 13 e 14;

Município de Chopinzinho
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811
Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nºs 7, 8, 9 e 10.
15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima,

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: (115.001-4/ I1)

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4)

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. (grifei).

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. (grifei).

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou

Município de Chopinzinho
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811
Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.
15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.
15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.
15.7. O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Da análise da legislação transcrita, verificamos que a Normativa que deve ser aplicada para fins de aferição de grau de insalubridade tem como base a NR 15.

Outro aspecto a ser considerado, é a não extensão da previsão constitucional de direito a insalubridade a servidores readaptados que devem receber o referido adicional, apenas se as atribuições efetivamente desempenhadas tiverem sido declaradas insalubres mediante lauto técnico de profissional da medicina do trabalho.

Vale ainda frisar que o ente federado deverá observar o § 3º do art. 9º A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, no caso de implantação do adicional de insalubridade aos ACE e ACS, realizando o pagamento do adicional, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.

Ante o exposto, em que pese a dicção da emenda constitucional nº 120 conferir aos ACE e ACS o direito à insalubridade, tal comando constitucional, no meu entender, carece de ato normativo que traga segurança jurídica aos referidos profissionais e às fazendas públicas para a implementação do adicional de insalubridade.

Quanto à aposentadoria especial conferida aos ACE e ACS, a questão também demandará maiores esclarecimentos que certamente virão por meio de regulamentações, notas técnicas, ou outros atos, inclusive a possível alteração da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplina o benefício da aposentadoria especial; cumpre ressaltar, ainda, que o benefício é concedido a trabalhadores submetidos a gentes nocivos, em trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador durante o período mínimo fixado.

A aposentadoria especial tem previsão na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social:

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parece que remanescem muitas dúvidas acerca de como seria operacionalizada a concessão de aposentadoria especial a todos os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que efetivamente exercem as atribuições típicas do cargo, posto que no Município de Chopinzinho a maioria desses profissionais não tiveram a condição de trabalho declarada como insalubre pelos profissionais da Medicina do Trabalho que realizaram o LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho).

Então fica a indagação de como tais profissionais poderão atender aos requisitos da Lei nº 8.213/91, posto que há necessidade de preenchimento de formulários, exigidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que são emitidos pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

A exemplo do adicional de insalubridade, tenho a compreensão de que a aposentadoria por tempo especial é benefício que demanda condições fático-jurídicas para a sua implementação. Exige laudo técnico de profissionais da medicina do Trabalho atestando as condições nocivas à integridade física e à saúde do trabalhador, para que tanto o adicional de insalubridade seja implantado, como seja conferido ao servidor a aposentadoria especial.

Cumpre, ainda, salientar que o recebimento de adicional de insalubridade não engendra, necessariamente, o direito à aposentadoria especial, que tem pressupostos mais específicos para a sua concessão.

Outro ponto a destacar, só para concluir, é que a contribuição do empregador em relação a esses profissionais tem alíquotas maiores do que aquelas concernentes aos demais trabalhadores, conforme estabelece o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que demandaria questionar, caso eventualmente fosse reconhecido o tempo laborado sem o reconhecimento de condição insalubre, como ficariam as contribuições não vertidas ao Regime Geral de Previdência Social.

2.2 DAS DISPOSIÇÕES DA EMENDA Nº 120 QUE SÃO DE EFICÁCIA PLENA

Todas os demais dispositivos da Emenda Constitucional nº 120 têm eficácia imediata, de acordo com a minha compreensão. São os que seguem:

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

> O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União
> Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
> O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
> Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Pedro Lenza assim conceitua as normas de eficácia imediata:

> Normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional. Como regra geral criam órgãos ou atribuem aos entes federativos competências. Não têm a necessidade de ser integradas. Aproximam-se do que a doutrina clássica norte-americana chamou de normas auto-aplicáveis (self-executing, self-enforcing ou self-acting).[2]

As previsões de que o vencimento dos referidos profissionais fica sob responsabilidade da União; que os recursos necessários para o pagamento do vencimento serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva; e de que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, não requerem qualquer norma infraconstitucional para sua eficácia, ressaltando que a Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022 estabeleceram a fonte dos recursos federais para pagamento

[2] Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado-12. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

das despesas com os vencimentos, e estabeleceram, ainda, seus efeitos , a partir de 05 de maio de 2022, conforme abaixo reproduzimos:

> GABINETE DO MINISTRO PORTARIA
> GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022
> Estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.
> O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve: Art. 1º - Fica estabelecido que o vencimento dos agentes de combate às endemias, passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022. § 1º O valor do vencimento estabelecido no caput terá vigência a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. § 2º O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), proporcional ao número de ACE cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro. Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.305.5023.20AL, Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de maio de 2022. MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022
Estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos.
O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve: Art. 1º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos. Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos Municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei. Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0002 - Agente Comunitário de Saúde. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022.
MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

Cumpre salientar, que conforme as referidas portarias, os efeitos financeiros retroagirão a 5 de maio de 2022. Portando os recursos financeiros para o pagamento dos ACE e ACS com o valor estabelecido em R$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) terão como data inicial o dia 5 de maio de 2022.

Outro ponto a ser destacado é que os recursos se destinam, tão somente, ao vencimento dos referidos profissionais, não se estendendo aos demais benefícios, que continuam sendo da alçada dos entes federados.

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

A previsão de que os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal também possui aplicação imediata, não devendo os repasses financeiros destinados ao pagamento do vencimento ou, eventualmente, de qualquer outra vantagem, ser incluídos no cálculo do ente federado, para fins de limites com despesa de pessoal.

Não obstante, para que os vencimentos possam ser majorados, de acordo com a Emenda Constitucional nº 120, faz-se necessário que o Município de Chopinzinho altere os vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mediante lei ordinária local, de iniciativa do Chefe do Executivo, em observância estrita ao princípio da legalidade.

Importante frisar que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, somente podendo atuar nas lindes do que dispõe a lei:

Neste sentido ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> 'Segundo o princípio da legalidade, a Administração só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: " a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica outrem; assim , o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites do que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei.[3]

Acerca do Princípio da legalidade discorre Matheus Carvalho:

> Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas- desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja fundamento legal específico. Dessa forma, pode se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio de subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo; 19ª ed. São Paulo; Atlas, 2006 p. 82.

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima.[4]

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, acerca das questões suscitadas pela Divisão de Recursos Humanos e Segurança do Trabalho, passa a **OPINAR:**

No que tange ao pagamento **vencimento dos agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias** as Portarias GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, e Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022 estabeleceram a fonte dos recursos federais para pagamento das despesas com o vencimento, e estabeleceram, ainda, seus efeitos, a partir de 05 de maio de 2022.

Não obstante, para que os vencimentos possam ser majorados, de acordo com a Emenda Constitucional nº 120, faz-se necessário que o Município de Chopinzinho altere os vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mediante **lei ordinária local, de iniciativa do Chefe do Executivo**, em observância estrita ao princípio da legalidade, com efeitos a partir de 05 de maio de 2022.

A previsão de que os **recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal** possui aplicabilidade imediata, não devendo os repasses financeiros destinados ao pagamento do vencimento ou, eventualmente, de qualquer outra vantagem, ser incluídos no cálculo do ente federado, para fins de limites com despesa de pessoal a partir de 05 de maio de 2022, o que deverá ser repassado à Secretaria de Finanças, para as devidas providências, ressalvando que os benefícios pagos com recursos municipais, de natureza remuneratória, continuam a incidir nas despesas com pessoal.

Quanto à previsão de que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, **incentivos, auxílios, gratificações e indenizações**, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais, possui eficácia limitada, porque o legislador infraconstitucional, no caso, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, considerando a autonomia conferida aos referidos entes federados, estes poderão ou não criar, mediante legislação própria, benefícios, como adicional por tempo de serviço, verbas

[4] Carvalho, Matheus; Manual de Direito Administrativo 6ª ed. Ver. Ampl. E atual. Salvador: JusPOVDIM, 2019 p.67

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

indenizatórias, auxílios alimentação e refeição, entre outros benefícios. Portanto o referido dispositivo constitucional depende de norma integrativa infraconstitucional para produzir todos os seus efeitos.

Em resumo, os referidos benefícios dependem de lei municipal para serem criados, o que decorre da autonomia municipal, posto que o município possui a discricionariedade para criar ou não os referidos benefícios.

Quanto ao **adicional de insalubridade**, em que pese a dicção da emenda constitucional nº 120 conferir aos ACE e ACS o direito à insalubridade, tal comando constitucional, no meu entender, carece de ato normativo que traga segurança jurídica aos referidos profissionais e às fazendas públicas para a sua implementação.

Outro aspecto a ser considerado, é a não extensão da previsão constitucional de direito a insalubridade a servidores readaptados, que devem receber o referido adicional apenas se as atribuições efetivamente desempenhadas tiverem sido declaradas insalubres mediante lauto técnico de profissional da medicina do trabalho.

Vale ainda frisar que o ente federado deverá observar o § 3º do art. 9º A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, no caso de implantação do adicional de insalubridade aos ACE e ACS, realizando o pagamento do adicional, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.

A implementação do adicional de insalubridade exige laudo técnico de profissionais da Medicina do Trabalho atestando as condições nocivas à integridade física e à saúde do trabalhador, inclusive, estabelecendo o respectivo grau de insalubridade, de acordo com as condições laborais periciadas.

Quanto à **aposentadoria especial** conferida aos ACE e ACS, a questão também demandará maiores esclarecimentos que certamente virão por meio de regulamentações, notas técnicas, ou outros atos, inclusive a possível alteração da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplina o benefício da aposentadoria especial; cumpre ressaltar, ainda, que o benefício é concedido a trabalhadores submetidos a gentes nocivos, em trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador durante o período mínimo fixado.

A exemplo do adicional de insalubridade, tenho a compreensão de que a aposentadoria por tempo especial é benefício que demanda condições fático-jurídicas para a sua implementação. Exige laudo técnico de profissionais da Medicina do Trabalho atestando as condições nocivas à integridade física e à saúde do trabalhador, para que tanto o adicional de insalubridade seja implantado, como seja conferido ao servidor a aposentadoria especial.

Destarte, solicito que **a Divisão de Recursos Humanos e Segurança do Trabalho** dê conhecimento deste parecer ao **Prefeito Municipal**, para as

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

providências que entender de direito, inclusive avaliar remeter os autos a **Procuradoria Geral do Município/Atos Normativos**, para elaboração de projeto de lei para alteração do vencimento básico dos agentes comunitários de saúde, e agentes de combate às endemias.

À **Secretaria Municipal de Finanças**, para conhecimento deste parecer, naquilo que lhe for pertinente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Chopinzinho, datado e assinado eletronicamente

Márcio Stringari

Procurador Municipal

OAB/PR 82.108

Assinado por 1 pessoa: MARCIO STRINGARI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D e informe o código 2184-0DF9-4209-167D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2184-0DF9-4209-167D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MARCIO STRINGARI (CPF 248.XXX.XXX-23) em 01/07/2022 15:30:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/2184-0DF9-4209-167D